

RECOMENDAÇÃO N. 06/2025

SIMP N. 000083-090/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, pelo Promotor de Justiça signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, incs. II e III, da Constituição Federal, no art. 26 da Lei Federal n. 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 36 da Lei Complementar Estadual n. 12/93,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis**, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a **educação** é direito público fundamental, nos termos do art. 6º, “caput”, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 23, V, da Constituição Federal de 1988 é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) preconiza que todo ser humano tem direito à instrução, que será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que o artigo 18 da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Estado Brasileiro em 24 de setembro de 1990, determina que para garantir e promover os direitos enunciados, os Estados Partes devem prestar assistência adequada aos pais e aos tutores legais no desempenho de suas funções na educação da criança e devem assegurar a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado da criança;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 28 da Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece o direito à educação e ordena que os Estados Partes tornem o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente a todos, como medida de facilitar o exercício do direito da criança à educação, bem como a adoção de medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar e, ainda, que deverão adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar (item 1, c);

CONSIDERANDO que dentre as medidas especiais de proteção da infância e os direitos a elas reconhecidos no artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, também conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, promulgada por meio do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, figura com destaque o direito à educação, que favorece a possibilidade de desfrutar de uma vida digna e contribui para prevenir situações desfavoráveis para o menor e para a própria sociedade;

CONSIDERANDO que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 04 é assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos;

CONSIDERANDO que o Governo Federal lançou o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, instituído pela Medida Provisória (MP) n. 1.174/2023, o qual contempla obras e serviços de infraestrutura cujos valores tenham sido repassados pelo FNDE, na esfera do Plano de Ações Articuladas (PAR), que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor da MP, com investimento previsto de quase R\$ 4 bilhões até 2026 para todo o país;

CONSIDERANDO que a MP n. 1.174/2023 foi regulamentada pela Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU n. 82, de 10 de Julho de 2023, que dispôs sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica;

CONSIDERANDO a regra contida no art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU n. 82/2023: “A repactuação de obras e de serviços de engenharia destinados à Educação Básica pelos entes federativos, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, se iniciará por meio de manifestação de interesse do ente federativo junto ao FNDE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta Portaria”;

CONSIDERANDO que, conforme delimitação das obras que podem ser beneficiadas com repasses financeiros decorrentes do citado Pacto, o Governo Federal contemplou diversas unidades da educação básica situadas no Piauí, muitas delas de educação infantil;

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança (art. 208, IV da CF/88);

CONSIDERANDO que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9.394/96, LDB, estabelece, em seu 6º, ser dever dos responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade;



CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmo dentre as premissas da tese assentada no julgamento do Tema 548 da Repercussão Geral, com efeito vinculante, que, embora não haja a obrigatoriedade de os pais matriculem seus filhos de zero a três anos, é dever do Poder Público disponibilizar vagas às crianças nessa faixa etária sempre que acionado pelos responsáveis legais: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.";

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11 da Lei n. 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, notadamente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CF à manutenção e desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CF, foi promulgada a Lei n. 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu as diretrizes políticas para atendimento em universalização, em educação infantil;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 4º da Recomendação n. 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que "Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil", em relação ao atendimento da demanda manifesta em creches e da universalização de vagas em pré-escola;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n. 1.827/MT, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir, contudo, a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, o que inclui a segurança dos estudantes no ambiente escolar;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições constitucionais previstas no parágrafo segundo do art. 208: "§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;"

CONSIDERANDO que é obrigação dos Municípios a garantia da segurança dos imóveis que sediam as unidades educacionais integrantes das respectivas redes de ensino, conforme já pacificado na jurisprudência pátria;

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal de o agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, traduzindo-se como o dever jurídico de empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais adequada, razoável e eficiente para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme pontuado por Marino Pazzaglini Filho;

CONSIDERANDO ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO a promoção e defesa do **direito humano à educação**, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

CONSIDERANDO a Recomendação n. 96, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que orienta aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o despacho exarado no Procedimento Administrativo n. 000083-090/2023;

RESOLVE RECOMENDAR:

1. Ao **Excelentíssimo Senhor PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS**, atendendo aos princípios da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput), que:

a) **realize as providências necessárias para a retomada** imediata da obra na unidade de educação básica indicada no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à **Educação Básica** (MP n. 1.174/2023), localizada no Município, a saber, a **construção da Quadra Escolar 005/2013 - U.E. N. Sra. dos Remédios - Picos – PI, situada na Av. Central, Pov. Torrões, Picos – PI, CEP: 64600970**, mencionada na relação encaminhada pelo Ministério da Educação, contida em ID 56673916, em situação paralisada, realizando as obras necessárias para ela, nos termos legais, apresentando comprovação documental de planejamento de execução e medidas adotadas concretas, no prazo de 90 (noventa) dias, com a posterior efetiva disponibilização dos serviços pertinentes à população.

Estabelece-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento desta Recomendação, para que a autoridade destinatária **manifeste-se** acerca do acatamento, ou não, das medidas recomendadas, **ou que justifique o motivo** de sua recusa.

A partir da data da entrega, o Ministério Público do Estado do Piauí considera seu destinatário como ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

verte-se que a Recomendação constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas.



A ausência de observância às medidas indicadas impulsionará o Ministério Público do Estado do Piauí a adotar, quando cabível, as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das **normas de proteção ao direito à educação** de que trata esta Recomendação.

O teor desta Recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Dê-se ciência ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC) e ao Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Picos, 27 de junho de 2025.

Antônio César Gonçalves Barbosa

Promotor de Justiça

